



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.721065/2012-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.745 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
Recorrente ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe a interposição de recurso voluntário contra decisão de primeira instâncias que julgou procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF no valor de R\$ 35.560,97, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 21/25), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em virtude de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de ação judicial federal perpetrada contra o INSS para revisão de aposentadoria, no valor de R\$ 157.525,03, já deduzido os honorários advocatícios. Na apuração do imposto

devido foi considerado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos de R\$ 5.863,21.

Em impugnação apresentada às fls. 2/20, o contribuinte alega que não incide imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos acumuladamente, pois têm natureza indenizatória. Que deveriam ser aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos.

A DRJ/SPO julgou procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido, conforme acórdão 16-71.059 de fls. 99/105, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE JULGAMENTO.

É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais e administrativas em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE CAIXA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente prevista no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, segundo o regime de caixa.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Cientificado do Acórdão em 7/3/16 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 108), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 6/4/16, fls. 112/116, no qual pede a restituição do IRRF no valor de R\$ 5.863,21.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Em que pese o recurso voluntário ter sido oferecido no prazo legal, ele não pode ser conhecido.

No caso, a decisão de primeira instância deu provimento à impugnação, cancelando o crédito exigido. Não foi apresentado recurso de ofício, pois o valor exonerado é inferior ao limite de alçada. Logo, transitou em julgado a decisão ora recorrida.

Assim, falta interesse processual ao recorrente, já que não há mais crédito tributário em litígio.

Quanto ao eventual direito à restituição, deve ser objeto de processo específico de pedido de restituição.

Sendo assim, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier